



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
PROCESSO Nº: E-03/10.200.851/2004  
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PARECER CEE Nº 098/2006**

Responde a consulta do Sr. Secretário de Estado de Educação.

**HISTÓRICO**

O Sr. Secretário de Estado de Educação, Dr. Arnaldo Niskier, em data de 21 de agosto p.p., solicitou deste Conselho parecer sobre o uso do nome de Universidade. A consulta originou-se a partir do processo de autorização da instituição denominada de fantasia “Universidade da Criança” e cuja mantenedora é a pessoa jurídica “Universidade da Criança, Ltda., para ministrar o Ensino Fundamental. O processo mereceu parecer favorável dos organismos de controle.

**VOTO DO RELATOR**

Não há dúvida de que o termo Universidade, como argumenta o Sr. Secretário de Estado, tem um sentido próprio e específico. Nesse sentido, o art. 207 da Constituição Federal estabelece que “as universidades... obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Aprofundando ainda mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) define a Universidade como “instituição pluridisciplinar de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano que se caracteriza por: I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral”.

O Sr. Secretário alega também, em nota manuscrita, que haveria um parecer do “extinto Conselho Federal de Educação”, declarando que a denominação de Universidade seria privativa das instituições de ensino superior. Pelo que consta a este relator, tal parecer foi de fato exarado, mas não homologado, pelo que não tem força vinculante.

Não é completamente extraordinário encontrar instituições que utilizam o nome de “Universidade” num sentido diferente do estabelecido na LDB, a começar pelas chamadas “Universidades Corporativas”, que se enquadram mais nos conceitos de treinamento profissional e educação continuada. Até é sabido que existe uma “Universidade do chope”, que não tem nada de educativo. Por outro lado, não se pode esquecer o princípio estabelecido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ora, embora haja um conceito legal de Universidade, que serve para o reconhecimento ou não da parte das autoridades competentes, não há preceito que vede o uso dessa palavra em contextos diferentes.

No caso em tela, é claro que a denominação “Universidade da Criança” não é enganosa, pois ninguém se sentirá induzido a erro por tal uso. Contudo, seria recomendável que tal denominação fosse alterada para outra semelhante, como “Universo da Criança”. Por isso, este relator, s.m.j., é de parecer que não se pode proibir o uso do nome da instituição de que estamos falando, mas deveria ser recomendada a ela a mudança sugerida.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Comissão Permanente de Legislação e normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2006.

**Magno de Aguiar Maranhão** – Presidente  
**Jesus Hortal Sánchez** - Relator  
**Francisca Jeanice Moreira Pretzel**  
**José Carlos Mendes Martins** – *ad hoc*  
**Marco Antonio Lucidi**  
**Vera Costa Gissoni**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 2006.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente

Homologado em ato de 26/09/2006

Publicado em 02/10/2006 Pág. 35